



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 356/2026

**ORIGEM/
CONSULENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ASSUNTO: A AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, POR MEIO DE
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – COMAJA

EMENTA: CONSÓRCIO PÚBLICO. COMPRA
COMPARTILHADA. OTIMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
BUROCRÁTICOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E
EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA A LEI Nº 14.133/21.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente advindo da Secretaria Municipal de Obras, objetivando a aquisição de tubos de concreto, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 16/2026 – COMAJA, conforme justificativas e documentos anexos.

O expediente foi disponibilizado para análise da viabilidade jurídica, conforme ditames legais.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar aos quesitos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

A empresa credenciada está devidamente habilitada e regular, estando apta para prestar os serviços necessários.

Trata-se, portanto, da chamada compra ou licitação compartilhada, que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, permite, mediante a atuação dos consórcios públicos, que várias entidades ou órgãos que dele fazem parte firmem contratos diretamente com os licitantes vencedores, através de uma única compra que, em regra, implica maior economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

A adesão à Ata de Registro de Preços encontra fundamento no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza os órgãos e entidades que não participaram da licitação a aderirem à ata na condição de não participantes, desde que atendidos os requisitos legais.

O § 2º do referido dispositivo estabelece três requisitos indispensáveis: apresentação de justificativa da vantagem da adesão; demonstração de compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, conforme metodologia prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021; consulta prévia e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor registrado.

No presente caso, verifica-se que a Administração apresentou justificativa técnica demonstrando que a adesão representa solução mais eficiente, econômica e célere quando comparada à instauração de novo procedimento licitatório, observando os princípios da eficiência, economicidade e da supremacia do interesse público.

Quanto à compatibilidade dos preços, a documentação acostada aos autos evidencia que os valores registrados permanecem compatíveis com aqueles praticados no mercado, conforme exigência do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, afastando eventual sobrepreço.

Também consta dos autos a anuência do órgão gerenciador da ata e a concordância expressa do fornecedor beneficiário, atendendo ao disposto no inciso III do § 2º do art. 86.

No tocante ao § 3º do art. 86, a legislação passou a permitir:

- a adesão por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal às atas gerenciadas por órgãos federais, estaduais ou distritais; e
- a adesão de órgãos municipais às atas gerenciadas por outros municípios, desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Assim, deve ser verificado nos autos se a ata objeto da adesão enquadra-se em uma das hipóteses autorizadas pela legislação vigente.

Como amparo ao procedimento de contratação, segue o descrito no artigo 86, §6º da Lei 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos

termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Logo, uma vez cumpridos todos os requisitos mínimos para possibilitar o investimento desejado, especialmente no tocante à operacionalização do expediente administrativo, bem como considerando que não se teria a eficiência necessária ao presente caso, na hipótese de ocorrer a abertura de contratação via expediente licitatório próprio, pelo tempo exigido, e ainda, diante do exposto, fundamentado e justificado, não existem óbices para a contratação pleiteada.

III - CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, com esteio no artigo 86, §6º, da Lei nº 14.133/2021, buscando a otimização de procedimentos burocráticos, visando os princípios da economicidade e da eficiência, **OPINA-SE** favoravelmente pela utilização da compra compartilhada através da Ata de Registro de Preços 16/2026 – COMAJA, considerando a possibilidade dos entes consorciados realizarem a contratação diretamente com o fornecedor vencedor do certame, nos termos acima delineados.

É o parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS**

Boa Vista do Incra - RS, 17 de setembro de 2026.

Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 133.513

